



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726696/2017-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.130 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente AMARO MATOS DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Declaração inexata de rendimentos recebidos. Lançamento da diferença de imposto em razão da omissão de rendimentos por informação incorreta na declaração de ajuste anual.

Dedução indevida de valores não comprovados de previdência oficial e imposto de renda retido na fonte sem que tenha sido apresentado prova suficiente.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Necessária a devida fundamentação fática e/ou legal de vício ou erro que justifique a anulação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, Omissão de Rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 16.748,84, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e, juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura, o fato de que o Recorrente omitiu rendimentos na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e efetuou deduções de previdência e imposto na fonte indevidamente.

A constituição do Acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à omissão de rendimentos e informação incorretas na declaração de ajuste anual em desatendimento à legislação tributária, como segue:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 37.408,53, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/07/2017.

É imperioso ressaltar que o lançamento ora sob julgamento diz respeito a rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo, no ano-calendário de 2012, referente ao processo judicial nº 0017300.13.2009.5.05.0028, movido contra a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, para revisão de benefício.

A conforme consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a Previ é uma entidade de Previdência Complementar Fechada.

Primeiramente analisemos o disposto na legislação norte do procedimento (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

(...)

Em atenção ao disposto no parágrafo 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, Publicada no DOU de 08/02/2011.

(...)

Visto a vedação constante na legislação, os rendimentos recebidos através de ação judicial, movida contra a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (entidade Previdência Complementar), não poderiam ter sido informados na DAA do ano-calendário 2012 como RRA com opção de tributação exclusivamente na fonte (parágrafo 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1127, de 2011). Tais rendimentos deveriam ter sido integrados aos demais rendimentos tributáveis, sujeitos à tabela progressiva, recebidos pelo sujeito passivo no ano-calendário 2012.

Neste processo, não há falar em nulidade, visto que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da constituição do crédito tributário.

Também, as nulidades que podem afetar o processo administrativo estão insertas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, nas quais não se enquadra o lançamento ora questionado. Veja-se:

(...)

É imperioso ressaltar que o lançamento ora sob julgamento é resultado de um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, cuja atividade é vinculada e obrigatória, conforme dispõe a legislação tributária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Assim, nota-se que não se trata de simples procedimento administrativo interno para tributar, conforme alega o sujeito passivo. Também, não há falar em prevalência do ato de lançamento sobre a legislação, bem como sobre a decisão judicial, visto que o procedimento foi pautado em determinação legal, conforme explicitado na Notificação Fiscal – Enquadramento Legal (fls. 39, 40, 42, 44 e 46).

De acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a multa de ofício aplica-se nos seguintes casos, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, uma vez formalizada a exigência de um crédito tributário, é exigível a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, e parágrafo 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, independentemente da intenção dolosa do agente ou de estar caracterizada uma suposta má-fé.

Não há reparo a ser feito nos cálculos da multa de ofício aplicada pela Autoridade Fiscal, pois o valor lançado corresponde a 75% do

imposto suplementar apurado, nos termos da legislação acima transcrita. Desta forma, será mantida a multa de ofício.

A Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, parágrafo 3º, determina inequivocamente que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a Autoridade Fiscal, bem como a Julgadora, não podem afastar a aplicação de disposição legal, que no caso, dispõe a respeito da exigência de juros de mora sobre o imposto apurado (CTN, art. 142, caput e parágrafo único).

No lançamento ora sob julgamento não houve aplicação de Multa de Mora, e sim, Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme explicitado no Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 39).

Observe-se que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento, visto que a responsabilidade tributária por infrações opera-se objetivamente, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Incabível, pois, no caso, exame da boa-fé do sujeito passivo.

Afigura-se incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos da legislação norte do lançamento. De acordo com o disposto no art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 16.748,84, acrescido de multa e juros nos termos da legislação tributária, referente à omissão de rendimentos no ano-calendário de 2012.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Preliminarmente, aduz que o procedimento de revisão não observou o que determina o comando judicial do MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador (Processo nº 0017300-13.2009.5.05.0028), nem, principalmente, o que determina o Art. 12-A da Lei nº 7.713, de

22 de dezembro de 1988 e a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, razão pela qual o lançamento efetuado é indevido.

Não há que se falar em “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação Trabalhista”, como consta no relatório da presente notificação, visto que todos os rendimentos recebidos foram devidamente declarados pelo requerente.

A Declaração de Ajuste Anual nº 15.89.60.29.90-05, entregue em 02/04/2013, referente ao Exercício 2013, Ano-Calendário 2012, foi preenchida conforme as instruções contidas no Manual de Instruções de Preenchimento, que acompanha o programa de declaração disponibilizado na Internet pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, toda a análise do mérito foi baseada em norma já revogada, conforme consta às fls. 62 do relatório (Acórdão nº 15-44019). A Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, alterou o quanto disposto na Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014.

Os rendimentos auferidos são decorrentes de Ação de Revisão do Benefício Previdenciário, e foram declarados no campo “Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA”, conforme determinado no Manual de Instrução de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual da SRFB.

A Turma Julgadora não considerou a alteração sofrida na legislação, sendo este o motivo que fundamenta o presente recurso. A Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014 que dispõe:

(...)

Destarte, a própria RFB reconheceu a cobrança indevida quando alterou o disposto no § 3º, do Art. 36, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, extinguindo, desta forma, a vedação existente na legislação no que diz respeito aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Tendo em vista que o Acórdão nº 15-44019 foi baseado em norma já revogada, e que os rendimentos recebidos foram devidamente declarados o campo “Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA” pelo contribuinte, requer o devido cancelamento do débito tributário.

Ressalte-se que o Imposto de Renda devido foi calculado conforme estabelecido no Art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e homologado pelo MM. Juízo da 28ª Vara do Trabalho de Salvador (Processo nº 0017300-2009.5.05.0028).

Portanto, a RFB não pode pretender ultrapassar os limites da legislação em vigor e de decisão do poder judiciário, tributando de maneira diversa rendimentos que a lei e a Instrução Normativa da

própria Receita estabelecem expressamente que devem ser tributados exclusivamente na fonte.

(...)

Por fim, embora já informado, vale esclarecer que a quantia recebida em decorrência do Processo nº 0017300-2009.5.05.0028 corresponde às diferenças acumuladas de rendimentos recebidos da Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, no período de fevereiro de 2004 a julho de 2011, mais 07 (sete) décimos terceiros salários, ou seja 97 (noventa e sete) meses, restando claro, portanto, que se encaixam perfeitamente nas hipóteses do art. 12-A da Lei 7.713/1988 e do art. 36 da IN/RFB 1500/2014.

Diante do exposto, demonstrada a ilegalidade do lançamento tributário em questão, sobretudo por estar em evidente desconformidade com a legislação vigente e as Instruções Normativas da própria Receita Federal, REQUER a esta Turma Recursal que seja conhecido e acolhido o presente recurso, para o fim de reformar o acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, reconhecendo a improcedência do lançamento tributário e determinando o se cancelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

O Recorrente alega em sua defesa que deve ser considerada a nulidade do Lançamento porque o procedimento de revisão fiscal não observou o que determinou a Justiça do Trabalho e o que determina o art. 12ª da Lei nº 7.713/88 e a IN-RFB nº 1.500/14, razão porque o Lançamento efetuado seria indevido. As alegações tratam de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, caso em que não se enquadram os recebimentos do Contribuinte. Há exclusão expressa de recebimentos provenientes de entidades de previdência privada nesta sistemática de apuração do imposto, o que não foi observado pelo Contribuinte. As alegações são genéricas e desprovidas de sustentabilidade legal ao não apontar objetivamente nenhum vício ou erro que por ventura tivesse ocorrido na feitura do Lançamento.

Assim sendo, razão não há para nulidade do Lançamento.

DA MULTA DE 75%

Improcedente a alegação de que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% teria caráter confiscatório porque prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, e inciso I, do art. 957, do Decreto nº 3.000/99, e não ofende qualquer dispositivo constitucional tributário. Ressalte-se tratar de matéria pacificada neste Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula 2, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DA TAXA SELIC

Improcedente a contestação da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios aplicáveis ao crédito tributário, porque prevista na legislação. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Portanto, improcedentes as alegações contra a aplicação da multa e taxa Selic sobre o crédito tributário porque amparadas na legislação tributária.

DO MÉRITO

O Recorrente preencheu a sua Declaração de Ajuste Anual de forma equivocada de modo que promoveu descumprimento da legislação tributária, especialmente no que se refere a fazer constar os valores recebidos por ação judicial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil o valor de R\$ 76.417,99, no quadro “Rendimentos Tributáveis de Pessoa jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular”, com o correspondente IRRF no valor de 192,29, fl. 29 dos autos.

Na verdade, em cumprimento a legislação o referido valor deveria ser informado no quadro “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular” na DAA, para o cálculo automático do imposto devido, abatendo-se o imposto de renda retido informado pela fonte pagadora.

Esse procedimento incorreto efetuado pelo Recorrente levou ao resultado da omissão de rendimentos por não oferecimento à tributação do valor correspondente ao ganho na ação judicial providenciada pelo Contribuinte.

Por sua vez, a Fiscalização após análise e revisão dos procedimentos efetuados pelo Recorrente em sua DAA, procedeu a correção dos valores com base nas disposições legais tributárias, concluindo pela definição do valor da omissão, no texto que segue, fl. 59:

O valor lançado se refere a rendimento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, por meio do processo judicial nº 0017300-13.2009.5.05.0028. Esclarecemos que os rendimentos pagos por Entidades de Previdência Privada não podem ser lançados no campo Rendimentos Recebidos Acumuladamente – com fundamento no parágrafo 3º, art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, devendo ser incluídos no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica. Valor Bruto; R\$ 76.417,99 – honorários advocatícios R\$ 15.513,12. Valor a tributar R\$ 60.904,87.

O Agente Fiscal também concluiu como indevida a dedução de previdência oficial no valor de R\$ 1.373,54 e do imposto de renda retido na fonte de R\$ 192,29, sobre rendimentos recebidos acumuladamente, nos seguintes textos, fl. 59:

O valor declarado se refere à incidência sobre rendimentos de ação judicial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Esclarecemos que os rendimentos pagos por Entidades de Previdência Privada não podem ser lançados neste campo – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – com fundamento no parágrafo 3º, art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, devendo ser incluídos no campo Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 192,29, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A Lei nº 7.713/1988, que dispõe sobre a tributação referente a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA estabelece em seu art. 12-A, § 9º que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Em atenção ao disposto no parágrafo 9º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, fazendo constar no art. 2º, o § 3º, com o seguinte teor:

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1127, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que manteve o referido dispositivo, nos mesmos termos, no art. 36, § 3º, da IN substitutiva.

O Lançamento em discussão neste processo refere-se ao ano-calendário de 2012, portanto, em pleno período de vigência da IN nº 1127/2011, que mantinha a exclusão dos pagamentos realizados por entidades de previdência complementar nos dispositivos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Processo nº 10580.726696/2017-24
Acórdão n.º **2001-001.130**

S2-C0T1
Fl. 88

Assim que, no exame do processo constata-se a omissão de rendimentos e preenchimento incorreto da Declaração de Ajuste Anual do Ano-calendário de 2012, pelas razões expostas na decisão de piso, conforme conclusão do voto constante do Acórdão vergastado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo a exigência do crédito tributário referente a imposto suplementar apontado no Lançamento no valor de R\$, 16.748.84, nos termos da decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho